



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11176.000276/2007-87
Recurso n° 263.569 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.672 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ALGODOEIRA AURORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/07/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DA AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a ocorrência de infração a dispositivo do Decreto 3.048/1999, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO, CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS POR SUB-ROGAÇÃO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de arrecadar mediante desconto as contribuições devidas por sub-rogação referente à aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 30, inciso III e IV combinado com os art. 216, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, que ao adquirir produto rural de produtor pessoa física, o adquirente fica sub-rogado ao recolhimento nas obrigações devidas pelo produtor rural.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente Substituto

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto. Ausentes o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari e o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, às fls. 132 a 138, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba - PR, Acórdão nº 06-15.850 – 7ª Turma da DRJ/CTA, fls. 125 a 128, que julgou procedente **a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração – AI nº. 35.941.482-6**, com valor consolidado de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 13, o Auto de Infração – AI nº. 35.941.482-6, Código de Fundamentação Legal – CFL 99, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de arrecadar mediante desconto as contribuições devidas por sub-rogação referente à aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física no período de 08/2003 a 07/2006.

Anote-se que o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 13, anexou também os seguintes documentos:

- a- Contrato Social e alterações;*
- b- Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*
- c- Cópias, por amostragem, de notas fiscais de entrada relativo aquisição de produção rural;*
- d- Planilha "Relação de Notas Fiscais de Entrada referente aquisição de produção rural de pessoa física"*

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, inciso III e IV combinado com os art. 216, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que ao adquirir produto rural de produtor pessoa física, o adquirente fica sub-rogado ao recolhimento nas obrigações devidas pelo produtor rural.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, caput, e parágrafo 3º, e art. 373.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 14, não registra a existência de circunstância agravante, conforme a descrição do inciso V do art. 290, do Decreto nº 3.048/1999, além de também não registrar a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

O Relatório Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF às fls. 11 a 12, relaciona o resultado do procedimento fiscal relacionado à Recorrente:

<i>Documento</i>	<i>Período</i>	<i>Número</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>
<i>AI</i>	<i>10/2006 a 10/2006</i>	<i>359414842</i>	<i>18/10/2006</i>	<i>11.569,42</i>
<i>AI</i>	<i>10/2006 a 10/2006</i>	<i>359414770</i>	<i>18/10/2006</i>	<i>598.162,41</i>
<i>NFLD</i>	<i>01/1998 a 12/2005</i>	<i>359414788</i>	<i>18/10/2006</i>	<i>856.376,92</i>
<i>NFLD</i>	<i>05/1996 a 07/2006</i>	<i>359414800</i>	<i>18/10/2006</i>	<i>1.298.364,60</i>
<i>NFLD</i>	<i>05/1996 a 05/2006</i>	<i>359414834</i>	<i>18/10/2006</i>	<i>356.966,49</i>
<i>NFLD</i>	<i>03/1996 a 06/1998</i>	<i>359414850</i>	<i>18/10/2006</i>	<i>46.831,00</i>
<i>AI</i>	<i>10/2006 a 10/2006</i>	<i>359414818</i>	<i>18/10/2006</i>	<i>11.569,42</i>
<i>AI</i>	<i>10/2006 a 10/2006</i>	<i>359414826</i>	<i>18/10/2006</i>	<i>1.156,95</i>

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09328433F00, foi de 01/1996 a 11/2006, às fls. 06.

O período objeto do Auto de Infração, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 13, é de 08/2003 a 07/2006.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 18.10.2006, às fls. 01.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva, às fls. 108 a 111, com Anexos às fls. 112 a 119.

A instância “a quo” analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 125 a 128, conforme a Ementa do Acórdão nº 06-15.850 – 7ª Turma da DRJ/CTA a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/07/2006

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou receber em consignação o produto rural.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 7 Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Encaminhe-se para a DRF Londrina/Sacat para cientificar o contribuinte do presente Acórdão e para as demais providências.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Inconformada com a decisão da Recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo**, às fls. 132 a 138, onde alega, em apertada síntese, que:

No Mérito:

A improcedência do lançamento.

Considerando-se o artigo 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, indicado como fundamentação legal para a autuação, tem-se que, in casu, em momento algum deixou a recorrente de cumprir suas obrigações com o INSS, todavia, como poderia efetuar tais recolhimentos quando não entende devida tal contribuição? A hipótese é descabida.

In casu, não tendo sido efetivada a retenção cabe a cobrança da contribuição do próprio produtor rural, que na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária não pode se eximir do seu recolhimento.

Ademais, caso venha a ser tida como procedente a suposta exigibilidade das contribuições previdenciárias lançadas nas NFLD's, o que só se admite para argumentar, determina o artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Ou seja, estão expressamente balizadas, pelo supratranscrito dispositivo regulamentar, as condicionantes para que, no caso em exame, seja relevada, ou, subsidiariamente, atenuada, a penalidade aplicada A recorrente, quais sejam: a primariedade, a correção da falta e a inexistência de circunstância agravante (para fins de relevar-se), ou a correção da falta até a prolação de decisão pela autoridade julgadora competente (para fins de atenuação), respectivamente.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Londrina, às fls. 139, informou que **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo** e encaminhou ao Conselho os autos para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 139.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

DO MÉRITO.**Da improcedência do lançamento****(i) Do Preceito fundamental à lavratura do Auto de Infração**

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
 - a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
 - b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
 - c. CORESP – Relatório de Co-Responsáveis do Débito;*
 - d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
 - e. Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;*
 - f. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
 - g. TAB - Termo de Arrolamento de Bens e Direitos*
 - h. Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF;*
 - i. REFISC - Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos

órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

(ii) Responsabilidade pelo recolhimento da contribuição.

Analisemos.

Embora a contribuição social previdenciária incidente sobre a produção rural seja devida pelo produtor rural, entretanto, por força do artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/1991, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é do adquirente, do consumidor, ou do consignatário, que se sub-rogam nas obrigações do produtor rural.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

~~*III a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)*~~

~~III a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia dez do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

~~III a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).~~

~~III a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia vinte do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008).~~

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Conclui-se, então, que o artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/1991 dispõe que o recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural é de responsabilidade da empresa adquirente, que, na qualidade de sub-rogado nas obrigações do produtor rural é obrigada a recolher a contribuição social até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

Outrossim, em relação à atenuação e/ou relevação da multa, conforme se depreende dos autos, a Recorrente não comprovou a correção da falta objeto da autuação fiscal, nos termos do art. 291, Decreto 3.048/1999 (com a redação à época dos fatos):

~~Art.291.— Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.~~

~~§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.~~

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

~~§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.~~

§3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, NO MÉRITO, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro